



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Recurso n.º : 302-120759  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IMPORTADA –  
“HOSTATHION TÉCNICO” - A mercadoria indicada, tendo como  
ingrediente ativo o “TRIAZOPHOS 70%”, na forma como foi  
importada, identificada pelo LABANA como “preparação inseticida  
(solução do produto ativo em solvente Xileno)”, classifica-se no  
código NBM/SH 3808.10.29 da Tarifa vigente à época da ocorrência  
do fato gerador. Correta, portanto, a classificação adotada pelo  
Fisco e confirmada pela Decisão ora atacada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,  
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

Recurso n.º : 302-120759  
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

A C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-35.025, de 05/12/2001, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada, conforme Ementa que se transcreve (fls. 207) :

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

A mercadoria comercialmente denominada “HOSTATHION TÉCNICO”, ingrediente ativo “THIAZOPHOS 70%” na forma como foi importada, identificada pelo LABANA como “preparação inseticida (solução do produto ativo em solvente Xileno”, classifica-se no código NBM/SH 3808.10.29 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.”

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”

Destaque-se, por oportuno que a Decisão em epígrafe, no que diz respeito ao mérito do Recurso - a classificação fiscal da mercadoria importada - foi adotada por unanimidade de votos dos Conselheiros integrantes do referido Colegiado, tendo este Relator, na ocasião, discrepado dos meus I. Pares daquela Câmara recorrida tão somente em relação à cobrança de juros de mora.

Para melhor entendimento sobre a matéria objeto da discussão transcrevo trecho do Relatório de fls. 208, “*verbis*” :

*“Trata o presente processo de Atuo de Infração lavrado contra a empresa supraidentificada, no curso de ação fiscal, por falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista desclassificação de mercadoria “HOSTATHION TÉCNICO”, importada sob o nome comercial de “THIAZAPHOS 700/KG” do código NBM/SH 2933.90.500 (composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, composto de constituição química definida) para o código 3808.10.29, por tratar-se de uma preparação inseticida à base de fosforotioato de 0,0-dietil-*

Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

*0-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila) triazophos em xileno, em consonância com o laudo de análise n.ºs 1653/93, emitidos pelo LABANA. O crédito tributário apurado compõe-se da diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91."*

O voto que embasou a decisão supra, foi de autoria do Insigne Conselheiro, então Relator, o Dr. Henrique Prado Megda, encontrado às fls. 212/214, que leio integralmente nesta oportunidade, para perfeito entendimento dos Srs. Eminentíssimos Colegas Julgadores:

(leitura ..... )

Do referido *Decisum*, a Contribuinte tomou ciência em 13/03/2003, ao pé da Intimação de n.º 46/03, às fls. 220 dos autos.

Inconformada, com fulcro nas disposições dos arts. 5º, inciso II e 7º, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 55/98. e com guarda de prazo ingressou com Recurso Especial de Divergência em 21/03/2003, como se comprova pelo recibo apostado às fls. 222.

As extensas e bem elaboradas razões da apelação supra estende-se pelas fls. 223 até 241, que deixo de aqui transcrever, mas que leio, integralmente, nesta oportunidade, para perfeito entendimento.

(leitura ..... )

Trouxe a Recorrente, como paradigmas, cópias dos seguintes Arestos:

1. ACÓRDÃO CSRF/03-02.186, de 18.10.1993.

EMENTA: REVISÃO ADUANEIRA. É incabível a desclassificação de mercadoria se há dúvida quanto à sua identificação.

2. ACÓRDÃO CSRF/03-2.387, de 22.04.1996.

EMENTA: **Classificação de Mercadorias.** A falta de amostra do produto importado, impossibilitando a análise do mesmo para o esclarecimento de dúvidas

Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

suscitadas sobre sua perfeita identificação e, em consequência, sua correta classificação fiscal, impossibilita sua classificação, devendo ser mantida aquela data pelo importador, nos documentos que acobertaram o despacho aduaneiro.  
Recurso especial a que se nega provimento.

3. ACÓRDÃO CSRF/03-2.361, de 22.04.1996

**EMENTA: IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO** - Fraude em relação ao preço. A impossibilidade de se realizar exames complementares para comprovar as qualidades inerentes ao produto despachado, pro falta da necessária amostra, cuja preservação era de responsabilidade da fiscalização, exime o sujeito passivo da responsabilidade que lhe foi imputada. (art. 112, CTN – princípio “**in dubio pro reo**”).

4. ACÓRDÃO CSRF/03-02.670, de 25.08.1997

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL** – Comprovada a preterição do direito de defesa do sujeito passivo, anula-se a decisão de primeira instância.

5. ACÓRDÃO Nº 303-28.934, de 22.07.1998

**EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO**

1. Nulidade do processo não declarado por força do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.

2. AFUGAN TÉCNICO, composto orgânico de constituição química definida, matéria-prima para a produção de fungicida.

Código TAB-SH: 2933.59.2800

TEC-NCM: 2933.59.32

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

6. ACÓRDÃO Nº 301-29.615, DE 20.03.2001

**EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** - Com base no disposto no § 12, do art. 48, da Lei nº 9.430, e por força do disposto no Parecer CST 962/79, ainda em vigor, a Administração não pode alterar o seu entendimento sobre a classificação fiscal do produto “Hostation Técnico” da posição 2933.90.5000 para a posição 3808.10.9999 sem que seja cientificado o consulente.

RECURSO PROVIDO.

7. ACÓRDÃO Nº 301-28.443, de 22.07.1997

**EMENTA: EMEROX 1110 (Ácido Azelaico)** - Impurezas decorrentes do processo de fabricação, nos termos da letra “A” da Nota nº 1 do Capítulo 29, não conferem natureza de preparação aos produtos técnicos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

8. ACÓRDÃO Nº 301-28.199, de 23.10.1996

Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

EMENTA: A correta posição da mercadoria de nome comercial "Lactofen" na Tarifa Aduaneira do Brasil é no código 29.18.99.00.  
Recurso provido.

9. ACÓRDÃO Nº 301-27.701, de 28.09.1994

EMENTA: Importação. Classificação. - O produto 5- 2-Cloro-4-(Trifluormetil)-Fenoxi -2-Nitrobenzoato de 1-(carboetoxi)-Etila(Lactofen) classifica-se no código TAB 2918.90.9900.  
Recurso provido.

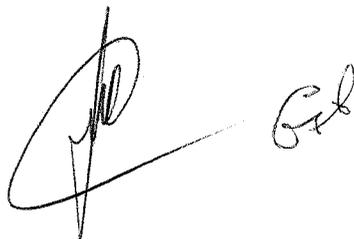
Também ilustram o Recurso Especial supra os documentos de fls. 306/318, dentre os quais a Informação Técnica nº 0105/99, produzido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABOR (Santos-SP).

Regularmente cientificada a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, apresentou as Contra-Razões de fls. 322/337, que por guardarem observância aos requisitos regimentais de admissibilidade, também reproduzo oralmente nesta oportunidade, colocando as partes em igualdade de condições neste momento em que se forma a convicção dos I. Julgadores, para solução do presente litígio:

(leitura .....)

Devidamente processados vieram então os autos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regimental (fls. 339), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros e, finalmente, em novo sorteio, para este Relator, tudo conforme DESPACHOS às fls. 340 e 341, últimos documentos do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em exame, inicialmente, os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Em primeiro lugar, com relação ao prazo, já restou demonstrado que o Recurso é tempestivo.

De fato, tendo tomado ciência do Acórdão recorrido precisamente no dia 13/03/2003 (rodapé da Intimação nº 46/03, às fls. 22), a Interessada ingressou com Recurso no órgão competente no dia 21/03/2003, como atesta o recibo e protocolo estampados no documento de fls. 222.

Quanto à divergência jurisprudencial necessária, temos a esclarecer o seguinte:

No Voto condutor do Acórdão atacado foi abordado pelo Relator, inicialmente, uma preliminar de nulidade do procedimento fiscal argüida pela Contribuinte, que sustentava a contrariedade à orientação emanada do próprio órgão responsável pela classificação tarifária de mercadorias, consubstanciada no Parecer CST/SRF nº 962/79, que havia sedimentado a classificação defendida pela mesma Contribuinte.

Refutando tal argumentação o I. Relator argumentou que: *“Com o advento da nova Tarifa, baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura de classificação de mercadorias até então vigente, não se prestando o referido Parecer para os fins pretendidos pela Requerente a quem caberia, em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, formular consulta à Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, que é o órgão competente para dirimi-las.”*



Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

Por tal motivo foi rejeitada, pela Câmara, a referida preliminar de nulidade.

Dentre os Arestos trazidos à colação pela Recorrente nenhum deles apresenta entendimento divergente, ou seja, no sentido de que não ocorreram as mencionadas substanciais modificações na estrutura de classificação de mercadorias, com o advento da nova Tarifa, de maneira que se mantivesse o entendimento firmado no Parecer CST/SRF questionado.

Ainda em preliminar foi questionada a utilização da Informação Técnica 041/99, emitida pelo LABANA, que seria, na opinião da Contribuinte, uma prova emprestada utilizada pelo Julgador de primeira instância administrativa, ensejando a sua nulidade.

Argumentou o mesmo Relator, no referido Voto que norteou o Acórdão atacado: *"... que tal documento não se tratava de prova emprestada, utilizada ao arrepio da lei, como alegado, mas sim de esclarecimentos técnicos, de ordem geral, que permitem melhor e mais precisa utilização, pela autoridade tributária, dos resultados obtidos na análise química da mercadoria de que se trata, propiciando sua correta classificação tarifária, à luz das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Da mesma forma, o fato de o produto importado ser denominado, eventualmente, de uma preparação intermediária para fabricação da formulação final para uso na agricultura e não de uma preparação inseticida, é totalmente irrelevante para que o mesmo possa ser abrigado no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura, como diz o texto da referida posição e esclarecem as Notas Explicativas a ela referentes."*

Foram, portanto, deste modo rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela Contribuinte.



Processo n.º : 11128.004091/98-38  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.289

Igualmente neste caso não se encontra, dentre os Acórdãos paradigmas, qualquer conflito de entendimento no que diz respeito à utilização da mencionada Informação Técnica 041/99.

Em seguida, passou o I. Relator, no curso do Voto ora atacado, a discorrer sobre a questão de mérito, qual seja, a efetiva classificação tarifária da mercadoria importada pela Recorrente.

As considerações eminentemente técnicas desenvolvidas nos tópicos seguintes do referido Voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 212/214), conduziram ao entendimento, não só do I. Relator como dos demais Membros integrantes do Colegiado, à unanimidade, para a correta classificação tarifária adotada pela fiscalização, no código anunciado: 3808.10.29.

Neste aspecto, é certo que a Recorrente trouxe paradigmas que demonstram entendimento diverso, como é o caso do Acórdão nº 301-29.615, que aponta a correta classificação do produto "Hostation Técnico" no código 2933.90.5000, tendo como fundamento a orientação dada pelo Parecer CST 962/79.

Portanto, restringe-se o exame do Recurso Especial de que se trata por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por estar demonstrada a divergência jurisprudencial necessária, ao mérito do litígio, ou seja, a efetiva classificação tarifária da mercadoria, ficando limitada a lide aqui em exame a tal aspecto.

Dito isto, passo a decidir sobre o mérito da questão.

É entendimento deste Relator que a I. Recorrente, em que pese o brilhantismo no esforço despendido em sua R. Apelação, assim como na farta documentação e jurisprudência colacionadas aos autos, não logrou produzir argumentos e provas suficientes para ensejar qualquer alteração no julgamento atacado.

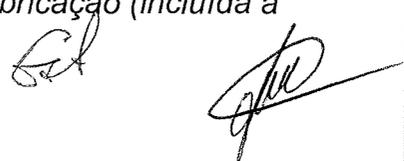


Com efeito, reitero mais uma vez a minha concordância com as razões desenvolvidas no Voto condutor do Acórdão ora atacado, em relação à classificação da mercadoria em epígrafe, pelos dizeres que aqui reproduzo, *verbis*:

*“ Adentrando o mérito, observe-se que o laudo do LABANA, que deu suporte à exigência fiscal, além do resultado das análises efetuadas e das respostas aos quesitos formulados pela autoridade aduaneira, concluiu, de forma clara e inequívoca, tratar-se de uma PREPARAÇÃO INSETICIDA À BASE DE TRIAZOPHOS EM XILENO. Ademais, em sua Informação Técnica nº 041/99 o referido Laboratório esclarece que a partir de 1986, após estudos e testes que permitiram a conclusão de que o produto não sofria qualquer alteração na ausência do referido solvente, passou a considerar o Xileno como matéria-prima para formulação e não mais como solvente indispensável para o transporte e manuseio do produto sob exame.*

*Desta forma, não tendo sido comprovada a necessidade de o produto ser transportado dissolvido em Xileno, por razões de estabilidade ou de segurança, é forçoso concluir-se que os laudos e informações técnicas acostados aos autos conduzem à conclusão do acerto da classificação apontada pela autoridade aduaneira pelas razões que passo a expor:*

*A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação de mercadorias na TIPI/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a*

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'FEL' and the second is a more complex signature, possibly 'J. P. ...'.

*purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observe-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

*II) Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação inseticida, contendo cerca de 70% do princípio ativo dissolvido em Xileno não havendo necessidade de o produto ser transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.*

*III) Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação inseticida, porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado, tornando-se uma preparação inseticida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nas diretrizes da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes, como segue:*

“Os referido produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1.....

....

Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido {dispersões de DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo}, ou por mistura de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de Pietro (com exclusão do extrato de Pietro cortado), ou de naftenato de cote em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., **preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter uma inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. (grifei).**

Pelas mesmas razões acima, que serviram para negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra a Decisão de primeiro grau, voto agora no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** aqui em exame, por entender correta a classificação tarifária da mercadoria – **“preparação inseticida (solução do produto ativo em solvente Xileno) -**, adotada à época pela fiscalização, no código NBM/SH 3808.10.29, não merecendo reparos o R. Acórdão atacado.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

